PROCESSO TC : 004033/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Laudicéa Silva Costa
PROCURADOR : José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 951/2022
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 36.173 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de concessão de pensão previdenciária a Laudicéa Silva Costa, cônjuge e beneficiária do ex-segurado José Francisco Costa. Revisão Anual.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Rafael Sousa Fonsêca (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador José Sérgio Monte Alegre, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 30/8/2022, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária a Laudicéa Silva Costa, CPF nº 200.858.855-68, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **13 de setembro de 2022.**

Ulices de Andrade Filho
Conselheiro Presidente

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 13:05:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/09/2022 10:03:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:52:01

RELATÓRIO

O presente Processo TC 004033/2017 refere-se à concessão de pensão previdenciária a Laudicéa Silva Costa, CPF nº 200.858.855-68, cônjuge e beneficiária do ex-segurado José Francisco Costa, CPF nº 052.052.475-68, servidor inativo, falecido em 2.3.2015, consoante certidão de óbito (fl. 11).

A Procuradoria-Geral do Município, em parecer (fls. 12/15), opinou pelo deferimento do benefício, vez que foram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 050/2001. O benefício foi concedido pelo AJUPREV, por meio de Portaria (fls. 3), publicada no Diário Oficial do Município (fl. 2).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 20/21), apontou que a beneficiária faz jus à pensão, no valor de R$ 1.633,02, conforme demonstrativo de rateio de benefício de pensão por falecimento (fl. 4), com direito a reajuste pelo regime da revisão anual. Outrossim, constatou a ausência, nos autos, do comprovante de rendimentos do ex-segurado, referente ao mês do óbito, todavia, destacou que os autos ingressaram neste Tribunal há mais de cinco anos, razão pela qual, por força da aplicação do RE 636.553 , com repercussão geral, a decisão deve ser pela legalidade do benefício. A Coordenadora Jurídica, em despacho motivado (fl. 22), ratificou o parecer.

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls.25/26), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão da pensão, com direito a revisão anual.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 23:05:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/09/2022 10:03:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:52:01

VOTO

A Coordenadoria Jurídica e o *Parquet* de Contas emitiram pareceres no sentido da legalidade e registro do ato de concessão da pensão, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de concessão de pensão previdenciária a Laudicéa Silva Costa, cônjuge e beneficiária do ex-segurado José Francisco Costa, no valor de R$ 1.633,02, observando os critérios de reajuste pelo regime da revisão anual.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **30/8/2022**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu pensão previdenciária a Laudicéa Silva Costa, CPF nº 200.858.855-68, cônjuge e beneficiária do ex- segurado José Francisco Costa, CPF nº 052.052.475-68, servidor inativo, falecido em 2.3.2015 (fl. 11), no valor de R$ 1.633,02, observando o regime da revisão anual, conforme demonstração analítica:

NOME	PARENTESCO	INÍCIO	%	R$
Laudicéa Silva Costa	cônjuge	2.3.2015	100	R$ 1.633,02

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 08/09/2022 13:15:52
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 09/09/2022 10:03:52
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 09/09/2022 12:52:01